

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 249-88.2012.6.21.0081

Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA
VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – USO
DE BEM E SERVIÇO PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO
– PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE
CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE
MULTA – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO JÁ! DILERMANDO PARA TODOS
(PP-PDT-DEM-PSDB-PCdoB)

Recorrido: PAULO DE OLIVEIRA HUFFEL
JAIME LIMA DA SILVA
JOSÉ CLAITON SAUZEM ILHA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. USO DE BEM E
SERVIÇO PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO. Ocorrência.
Parecer pelo provimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO JÁ! DILERMANDO PARA TODOS (PP-PDT-DEM-PSDB-PCdoB) contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 81ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação, entendendo que o caso não retrata hipótese de beneficiamento de candidato pela utilização de bem público.

Irresignado, o representante recorreu, reiterando, em síntese, a argumentação trazida nas suas alegações finais. Sustentou que as provas coligidas aos autos permitem a conclusão no sentido da ocorrência da conduta vedada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos remetidos ao egrégio TRE/RS, vindo, após, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo. O recorrente foi intimado da sentença em 21.09.2012, (fl. 163), e o recurso foi interposto no dia 22.09.2012, (fl. 164), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 31 da Resolução TSE n. 23.367/2011¹. Logo, merece ser conhecido o recurso.

Em fls.109/109 vº, foi indeferida liminar, bem como foi declarada a ilicitude da gravação ambiental realizada durante o evento que é núcleo da alegada conduta vedada. Em relação a esta decisão, o recorrente impetrou Mandado de Segurança junto ao egrégio TRE, que, igualmente, não deferiu a liminar:

A medida liminar em mandado de segurança somente poderá ser concedida "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caos seja finalmente deferida" , como estabelece o art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

No caso, não verifico a presença da relevância dos fundamentos.

O mandado de segurança é remédio constitucional contra atos ilegais de autoridades, atentatórios à direitos liquido e certo do impetrante.

Na hipótese dos autos, o impetrante, insatisfeito com a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, pretende, em última análise, que o Tribunal reanalise a situação apreciada pela autoridade apontada como coatora, sem, no entanto, demonstrar qualquer ilegalidade na sua atividade.

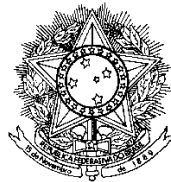
Ao contrário, dentro dos limites normativos, o juízo de primeiro grau analisou e deu solução à causa a ele submetida, atuação que não pode ser tida como ilegal.

Diga-se, neste ponto, que a decisão baseia-se em recente acórdão do TSE, que considerou ilícita a gravação ambiental realizada sem o conhecimento dos interlocutores.

Nesse sentido, merece transcrição a doutrina de Cassio Scarpinella Bueno:

O mandado de segurança contra ato judicial, para ser adequadamente empregado como 'sucedâneo recursal', vale enfatizar, pressupõe algum ponto de estrangulamento do sistema e não, meramente, o insucesso pontual de algum pedido ou requerimento negado pelo magistrado no caso concreto (A Nova Lei do Mandado de Segurança, 2ª ed., Saraiva, 2010, p. 37)

¹ Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos **no prazo de 3 dias, contados da publicação**, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ademais, os fatos que o impetrante pretende demonstrar por meio da gravação desentranhada serão objeto de prova testemunhal pelas pessoas que estiveram presente no momento da gravação, não se verificando qualquer possibilidade de prejuízo irreparável pelo impetrante.

Assim, ausente manifesta ilegalidade no ato apontado como coator, não se verifica a presença da relevância dos fundamentos, necessária para a concessão da liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

No entanto, quanto a arguida ilicitude da gravação, deve esta ser rejeitada, visto que se trata de gravação ambiental de declarações proferidas em evento público, por pessoa pública, cujo não conhecimento/consentimento deste, não retira a validade da prova; ademais, não se trata da vedação constitucional no que se refere a "interceptações" prevista no artigo 5º, inciso XII, da CRFB.

A jurisprudência segue essa linha:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I - A decisão regional encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, uma vez que persiste o interesse de agir do Ministério Público Eleitoral na causa, mesmo diante da inexistência do mandato eletivo, em virtude da possibilidade de aplicação da sanção de multa por infração ao art. 41-A da Lei das Eleições.

II - A gravação clandestina feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, não constitui interceptação vedada pela Constituição da República. (Precedentes do TSE).

III - Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula 284 do STF).

IV - Os fatos delineados no acórdão regional não seriam suficientes para que este Tribunal afastasse a conclusão da prática da captação ilícita de votos sem o reexame da matéria fático-probatória, vedado nesta instância, a teor da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

V - Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

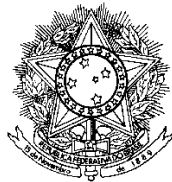
VI - Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4198880, Acórdão de 15/04/2010, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2010, Página 21)

1. Agravo regimental no recurso especial. Prova. Gravação de conversa ambiental. Desconhecimento por um dos interlocutores. Lícitude das provas originária e derivada. Questão de direito. Precedentes. O desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não enseja ilicitude da prova colhida, tampouco da prova testemunhal dela decorrente.

2. Prova. Gravação de conversa ambiental. Transposição de fitas cassete para CD. Mera irregularidade formal. Não incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada. Retorno dos autos ao TRE para que proceda a novo julgamento do feito, como entender adequado. Agravo regimental a que se nega provimento. A prova formalmente irregular, mas não ilícita, não justifica a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28558, Acórdão de 11/09/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/9/2008, Página 13)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Caso acolhida a prefacial, deverá o processo retornar ao primeiro grau para apreciação e valoração dessa prova.

2. Mérito

Cinge-se o debate recursal em aferir a suposta prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. IV e §10º, da Lei n. 9.504/97 pelos atuais prefeito e vice-prefeito, candidato a prefeito e também pelo candidato a vice-prefeito, ora recorridos, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

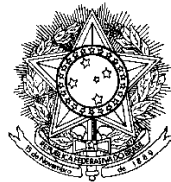
IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Entretanto, no caso dos autos, não prospera a representação.

Na esteira do que foi bem esposado pelo parecer Ministerial, o ato coordenado pelo atual Prefeito e pelos candidatos da situação foi, a toda evidência, contaminado pela vedação legal, ao associar a administração municipal a uma provável participação em política social (MINHA CASA MINHA VIDA) dos presentes em evento realizado na presença de SETENTA famílias no dia 07 de agosto de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Os fatos foram corretamente elucidados e valorados pelo ilustre agente Ministerial, Dr. Davi Lopes Rodrigues Jr, cujo parecer, fls.145/157, ora se transcreve:

Com efeito, restou incontroverso que, na supracitada reunião, o representado PAULO HUFFEL falou às famílias contempladas que elas receberiam as casas do "Programa Minha Casa Minha Vida" de forma inteiramente gratuita, pois seriam custeadas com recursos provenientes da União, do Estado e do Município de Dilermando de Aguiar.

Nas próprias contestações ofertadas (mais precisamente na fl. 46-v e fls. 88/89), aliás, os representados admitiram que o atual Prefeito Municipal, ao fazer a supracitada afirmação, destacou o papel desempenhado pela Administração Municipal (Prefeito, Secretários, o Executivo) na contemplação do Município de Dilermando de Aguiar para participar do "Programa Minha Casa Minha Vida", referindo que isso somente foi possível porque, além de cadastrar o Município para participar do programa, pôde contar com o auxílio dos Deputados Federais Paulo Pimenta e Valdeci Oliveira e do Senador Paulo Paim, os quais interferiram politicamente para a inserção do Município no programa.

Ora, qualquer cidadão morador desta região central do Estado do Rio Grande do Sul tem conhecimento de que os deputados federais e o senador acima citados pertencem ao mesmo partido político dos representados. Portanto, fica evidente que o representado PAULO HUFFEL, no referido discurso, buscou engrandecer a sua própria atuação política e a atuação/influência dos seus correligionários na contemplação do Município de Dilermando de Aguiar para participar do "Programa Minha Casa Minha Vida". Além disso, ao acrescentar que as 40 casas eram apenas o início e que iriam conseguir mais, sem dúvida nenhuma (conforme também confirmado pelos representados, na fl. 89, primeiro parágrafo), deixou aos eleitores a mensagem velada de que a eleição dos seus colegas de partido, JAIME e CLAITON, seria benéfica para continuidade do programa no Município.

Não bastasse isso, observa-se que o Município de Dilermando de Aguiar/RS foi contemplado pelo Governo Federal para participar do "Programa Minha Casa Minha Vida" em meados do mês de julho de 2012. Nesse mesmo mês, o Prefeito PAULO HUFFEL encaminhou à Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei n.º 14/2012, que objetivava autorizar o Poder Executivo Municipal a participar do citado programa (fls. 57/58). No entanto, já no mês de agosto de 2012, antes mesmo de ser aprovado o referido projeto de lei pelo Poder Legislativo Municipal, foram providenciados, com rapidez impressionante, a definição dos critérios para a seleção dos beneficiários, a inscrição das famílias que se candidatavam a obter o benefício (que se encerrou no dia 03 de agosto), a escolha dos contemplados (ocorrida no dia 06 de agosto) e a realização da reunião pública destinada a "esclarecer as dúvidas" desses beneficiados (feita apenas um dia depois da referida escolha).

Observa-se que todos esses apressados atos foram, inclusive, temerários, porque não se sabe sequer se o projeto de lei será aprovado pelos Vereadores Municipais (especialmente em se considerando que a Câmara Municipal de Dilermando de Aguiar é composta, em sua maioria, por Vereadores pertencentes ao bloco de oposição ao Governo) e, caso não seja aprovado, restará frustrada, SMJ, a expectativa dos pretensos beneficiários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nota-se nitidamente, então, que a própria pressa exagerada em definir quais seriam as famílias contempladas pelo programa, antes mesmo da aprovação do seu projeto de lei, e realizar a famigerada reunião, a pouquíssimos dias do pleito eleitoral municipal, torna evidente o intuito promocional/eleitoreiro da manobra.

De ressaltar, nesse ponto, que, apesar de a reunião ter sido direcionada, em princípio, apenas às famílias pretensamente beneficiadas pela doação das casas populares, não havia nenhuma dificuldade em imaginar que, em uma cidade extremamente pequena, como é o caso de Dilermando de Aguiar, a notícia se espalharia rapidamente, podendo influenciar a vontade de inúmeros outros eleitores desejosos de obterem benefício semelhante. E note-se, ainda, que não se tratou de uma promessa genérica de doação, típica de campanhas eleitorais, mas de uma promessa concreta, com a seleção formal dos beneficiários e garantia de contemplação de outros no ano seguinte.

O intuito eleitoreiro da conduta, aliás, pode ser percebido também pelas condutas dos representados e seus correligionários, que se seguiram à reunião, tais como a alegação feita pelo Prefeito PAULO HUFFEL à testemunha Laureane Sobreira de Oliveira, de que, a depender dele, a entrega das casas seria gratuita, mas se "Gibinho" (Ubirajara Pinheiro, da coligação "Renovação Já! Dilermando para Todos") fosse eleito, poderia cobrar pelos imóveis (vide fl. 123), bem como a alegação feita pelo Vereador Municipal Rubem Antunes Brasil (também do PT), em sessão realizada na Câmara Municipal, de que, a seu ver, os integrantes dos partidos de oposição não querem que as famílias contempladas ganhem as suas residências (vide fls. 26/27).

Mesmo que se entenda, de todo modo, não ter havido uso promocional, em favor dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito Municipal pela coligação "Dilermando Mudando e Crescendo", da doação de casas que serão custeadas pelo Poder Público, ainda assim é forçoso reconhecer que a promessa de doação, feita a pouco mais de um mês do pleito eleitoral, violou a mens legis do §10 do art. 73, o qual proíbe a realização desse tipo de ato gratuito em ano eleitoral, exceto apenas quanto a programas já em execução orçamentária no ano anterior².

Registre-se, apenas por reforço, que o programa em questão não entrou em execução sequer neste exercício financeiro (até porque o Município de Dilermando de Aguiar foi selecionado pelo Governo Federal somente neste ano e ainda não houve a aprovação, pela Câmara Municipal, do projeto de lei remetido pelo Poder Executivo).

²Acrescento ao bem lançado parecer, jurisprudência do TSE:

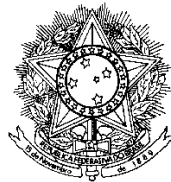
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. PROGRAMAS SOCIAIS NÃO CRIADOS POR LEI.

1. A instituição de programa social mediante decreto não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. A mera previsão na lei orçamentária anual dos recursos destinados a esses programas não tem o condão de legitimar sua criação.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 116967, Acórdão de 30/06/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/08/2011, Página 75)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

E o fato de não terem se perfectibilizado as doações, até pela ausência de contratos escritos e pela inexistência, inclusive, das casas a serem doadas, que ainda nem foram construídas, não afasta a caracterização do ato de abuso do poder político, porquanto, como se extrai do trecho da obra de Rodrigo Lopes Zilio, acima citado, as condutas previstas no art. 73 da Lei n.º 9504/97 são apenas exemplos de atos de abuso de poder de autoridade ou de poder político, mas não os limitam, podendo estes últimos abrangerem quaisquer condutas abusivas que possam interferir na normalidade do pleito e influenciar no seu resultado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. RESSALVA DO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. REQUISITOS. MULTA. RAZOABILIDADE. AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- 1. A instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.*
- 2. Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente.*
- 3. Em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser reduzido o quantum da multa aplicada.*
- 4. Agravos regimentais parcialmente providos apenas para reduzir o valor da multa de cem mil para dez mil UFIRs.*

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36026, Acórdão de 31/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 05/05/2011, Página 47)

Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada.

- 1. Correto o entendimento da Corte de origem que afastou as preliminares de inépcia da inicial e de julgamento extra petita, pois, estando os fatos descritos e os pedidos devidamente especificados, o juiz não está vinculado aos dispositivos legais utilizados na inicial, segundo a teoria da substanciação.*
- 2. O Tribunal a quo assentou que o serviço social prestado pelos agravantes à população não se enquadra na situação excepcional descrita no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pois foi utilizado como uso promocional em benefício de suas campanhas eleitorais, configurando, na verdade, a conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da referida lei.*
- 3. Para rever esse entendimento, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.*

Agravamento regimental não provido.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 955973845, Acórdão de 08/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/03/2011, Página 50)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

À vista destas considerações, tendo sido comprovada a tipicidade da conduta no caso em exame, o provimento do recurso interposto é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo acolhimento da preliminar de reconhecimento de licitude da prova, com o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\gf2ci1l9rhse6odg8pe7_24988_2012_147_12101017392
1.odt